



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.004306/2008-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.408 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** TAKATA BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/07/1990 a 31/12/1993

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007.

COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE SERIAM DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DE NORMA REVOGADA POR LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

À Administração Pública é possível compensar valores que seriam devidos na sistemática de uma norma revogada por lei posteriormente declarada inconstitucional, a teor do que preceitua o Recurso Repetitivo n. 1.115.501 SP, que reconhece a desnecessidade de lançamento nestes casos.

CONSEQUÊNCIAS DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Nos casos de não homologação/homologação parcial da Dcomp o objeto de cobrança são os débitos/saldos de débitos constituídos pela entrega daquela declaração, e não a mera diferença entre valores de crédito apurados pela administração fiscal e pelos contribuintes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

## **Relatório**

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se a sistemática de correção que deve ser aplicada aos valores originalmente recolhidos a título de PIS em conformidade com os Decretos-Leis 2.445 e 2.448, posteriormente declarados inconstitucionais, bem como o tratamento dado aos valores constantes de declarações de compensação não homologadas.

A Contribuinte ajuizou ação n. ação ordinária nº 1999.03.99.016062-7 com o objetivo de não se submeter aos referidos Decretos-Leis 2.445 e 2.448.

A questão em concreto foi decidida pelo STJ, em Acórdão de 4 de abril de 2005, que determinou a incidência da correção monetária, juros de mora e taxa SELIC, nos exatos termos que serão tratados a seguir.

Ainda em relação aos fatores de correção que devem ser aplicados aos valores indevidamente recolhidos no período, cumpre destacar que com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, a Fazenda Nacional passou a aplicar a Tabela Única da Justiça Federal.

Finalmente, a questão restou pacificada com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010; DJe 30/09/2010)

Em 20.12.2007 a Contribuinte apresentou PER/DCOMP objetivado utilizar os créditos reconhecidos judicialmente.

Todavia, dos R\$ 3.680.467,02 originalmente pretendidos foram reconhecidos R\$ 973.868,68.

A fiscalização apontou que a Recorrente não obedeceu a semestralidade, bem como que os juros de 1% foram calculados a partir do pagamento e não do trânsito em julgado da sentença.

A fiscalização também esclarece que a habilitação do valor no sistema da Receita Federal tem como objetivo permitir que a empresa possa apresentar declarações de compensação, por sua conta e risco.

Destas divergências, entre os valores compensados e o entendido como devido pela fiscalização, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

O presente processo trata de compensação de créditos do Pis, recolhido na sistemática dos Decretos-Leis 2.445 e 2.448, ambos de 1988; cujo direito ao indébito fora reconhecido judicialmente, nos autos da ação ordinária n.º 1999.03.99.016062-7, transitada em julgado em 05/10/2005.

(...)

Após análise do pleito, a unidade jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório de fls. 41/44, concluindo pela **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** das compensações efetivadas pela Contribuinte, em face da insuficiência de crédito.

(...)

O valor apurado pela autoridade administrativa diverge do valor apurado pela Contribuinte, que defende um crédito no valor de R\$ 3.680.467,02. As razões da divergência são assim especificadas por aquela autoridade:

- 1) Os cálculos da Interessada não observam a semestralidade do PIS.
- 2) Sobre o indébito apurado, a Interessada aplicou juros à taxa de 1% a.m, desde a data do pagamento até 31/12/1995, contrariando a decisão passada em julgado.

O Acórdão entendeu que **o litígio instaurado cinge-se à metodologia de cálculo adotada pela autoridade administrativa, mormente no que diz respeito aos critérios de imputação e à correção monetária aplicável ao indébito.**

Entendeu ainda que não há controvérsia quanto às bases de cálculo utilizadas na apuração do direito creditório. Em seu recurso, a própria Manifestante reconhece ter utilizado valores equivocados e apresenta novo demonstrativo (fls. 69), cujas bases de cálculo são idênticas às aquelas consideradas pela fiscalização em seus cálculos.

Irresignada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

### 1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

### 2. Mérito.

Não havendo preliminares é de se adentrar no mérito dos pontos controvertidos assim sintetizados:

## 2.1. Índices aplicáveis aos Expurgos inflacionários.

A Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade defende que em relação aos expurgos inflacionários, sejam utilizados para os meses de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, os índices de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em razão de entender que assim lhe foi garantido pela decisão judicial (parágrafo 4 da M.I.).

O Acórdão em questão pontuou que **os recolhimentos dos quais se origina o direito iniciam em 06.08.1990**, então tais índices não se aplicam por uma questão lógico-temporal, tão somente o de 21,87% de fevereiro de 1991, cujo pleito também é inerte uma vez que já é o empregado pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSAR/COSIT n. 08/97.

O Acórdão apontou também que estão corretos os índices dos ‘expurgos inflacionários’ aplicados pela unidade.

Pelo exposto, verifica-se que, no tocante à aplicação de expurgos inflacionários, os cálculos apresentados pela autoridade administrativa não merecem reforma e estão em consonância com a decisão passada em julgado.

No Recurso Voluntário a Recorrente reitera o pedido de que tais índices sejam empregados nos cálculos, afirmando que tal direito encontra-se albergado pela coisa julgada.

Todavia, analisando os acórdãos que perfazem a “coisa julgada” alegada, tem-se que não garantem os expurgos invocados pela Recorrente:

*Assim, quanto à correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95).*

Considerando que os índices de atualização dos expurgos inflacionários empregados pela unidade e referendados pela DRJ equivalem aos determinados pelo judiciário, voto no sentido de negar provimento a este capítulo recursal.

## 2.2. Imputação de créditos.

Desde a Manifestação de Inconformidade a Recorrente requer que não lhe seja exigido PIS nas competências de abril, julho e agosto de 1991 e janeiro e fevereiro de 1993. (parágrafo 8 da M.I.), pois entende que o fisco, diante da identificação da falta de recolhimento dos tributos deveria Analisar os débitos sem efetuar os lançamentos para devolver o valor pleiteado para ele e depois lavrar auto de infração, direito que ele mesmo de antemão reconhece estar recaído. (parágrafo 9 da M.I.).

Por este motivo, é de se negar provimento a este capítulo recursal.

## 2.3. Argumento de “erro material” no cálculo dos valores.

Desde a Manifestação de Inconformidade a Recorrente apresenta uma impugnação aos cálculos pois segundo ele o fisco não poderia estar exigindo o valor principal de

R\$ 553.212,94, mas sim, no máximo, segundo ela, R\$ 162.393,56., que é a diferença algébrica entre o valor do crédito por ela apurado e o calculado pela fiscalização,

10. Por fim, a cobrança que está sendo feita não procede. O cálculo apresentado pela Recorrente aponta um crédito de R\$ 1.136.262,24 (e que após a alteração da base de cálculo passou a R\$ 1.362.874,60) e do fiscal um valor de R\$ 973.868,68, ambos os valores em janeiro de 1996. Sendo assim, a diferença de principal, considerando "O primeiro cálculo da Recorrente que poderia ser cobrada, se correto o cálculo do fisco; seria de R\$ 162.393,56, acrescido dos juros Selic de janeiro de 1996 até a presente data, e não 'o valor de principal de R\$ 553.219,94 que está sendo cobrada.

Todavia o Acórdão entendeu que como a extinção do crédito pela compensação encontra-se sujeito a uma condição resolutória, uma compensação realizada em desacordo será não homologada, acarretando a cobrança dos saldos constituídos pela entrega da declaração, com incidência de juros e multa.

A Manifestante defende a improcedência dos valores a ela exigidos, decorrentes da homologação parcial da compensação. Segundo seu raciocínio, o valor passível de cobrança, limitar-se-ia à diferença algébrica entre o valor do crédito por ela apurado e o valor do crédito apurado pela fiscalização.

Nada mais equivocado.

(...)

Portanto, o objeto de cobrança, nos casos de não homologação/homologação parcial da Dcomp, são os débitos/saldos de débitos constituídos pela entrega daquela declaração, e não a mera diferença entre valores de crédito apurados pela administração fiscal e pelos contribuintes.

E, cumpre acrescentar, sobre os valores não liquidados pela compensação, o art. 61 da Lei n.º 9.430/96, prevê a incidência de juros e multa mora, nos seguintes termos:

Efetivamente, a não homologação da compensação desfaz os efeitos da compensação, resolvendo a extinção do crédito que era condicionada a condição resolutória, e como a DCOMP possui natureza de confissão de dívida, permite a cobrança dos valores nela declarados, incidindo multa de mora e juros, na forma do artigo 61 da Lei n. 9.430/96.

Assim, também por este motivo é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

